

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO GONÇALO**Aviso n.º 9592/2008**

Para os devidos efeitos, torna-se público que por deliberação da Junta de Freguesia de São Gonçalo, de 13 de Março de 2008, no uso das competências próprias conferidas pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi nomeada, Ana Isabel Gouveia Ferreira para o lugar de Assistente Administrativo Principal, para a Junta de Freguesia de São Gonçalo, a qual deverá aceitar a respectiva nomeação no prazo de 20 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

14 de Março de 2008. — O Presidente, *João Manuel de Freitas Machado*.

2611101535

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MARTINHO DA CORTIÇA**Aviso n.º 9593/2008**

Rui Miguel Santos Almeida Franco, Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho da Cortiça, faz público, em cumprimento do disposto no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07/12, que foram celebrados entre esta Junta de Freguesia e o colaborador Rui Manuel Beludo Nogueira, pelo período de um ano e a partir de 17/03/2008, contrato de trabalho com termo resolutivo certo, com fundamento na al. *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da lei n.º 23/2004, de 22/06 e considerando a lei n.º 99/03, de 27/08, regulamentada pela lei n.º 35/2004, de 29/07, na carreira de Operário Semiqualficado — Cantoneiro de Vias Municipais e categoria de Operário Semiqualficado, com a remuneração ilíquida mensal correspondente ao Índice 137, Escalão 01 da Tabela Salarial vigente para a Administração Local. Contratações isentas de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com a al. *f*) do n.º 3 do artigo 114.º da lei n.º 98/97, de 26/08.

18 de Março de 2008. — O Presidente, *Rui Miguel Santos Almeida Franco*.

2611101326

JUNTA DE FREGUESIA DE TRAFARIA**Aviso n.º 9594/2008**

Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada no respectivo local de trabalho, nesta data, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Nos termos do n.º 1 do artigo 98º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

18 de Março de 2008. — A Presidente, *Francisca Luís Baptista Parreira*.

2611101548

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA**Aviso n.º 9595/2008****Nomeação**

Para os devidos efeitos e nos termos do n.º 8 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 5 de Outubro, torna-se público que por meu Despachos n.º 46/CA/2008, de 18 de Março, foram nomeados definitivamente na sequência de concursos internos de acesso geral: Ana Cristina dos Santos Furtado, Ana Paula da Costa Bubezes e Paulo Jorge da Silva Gonçalves, no lugar de Engenheiro de 1ª classe.

A aceitação dos lugares deverá ocorrer no prazo máximo de 20 dias úteis, após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

19 de Março de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Nuno Vitorino*.

2611101568

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DAS CALDAS DA RAINHA**Regulamento n.º 153/2008****Projecto de Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho das Caldas da Rainha****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Legislação aplicável**

1 — O presente Regulamento estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, na lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, conjugado com a lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, e por ele reger-se-ão todos os serviços de águas abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com os SMCR.

2 — Em tudo omissos, tanto nos diplomas referidos na alínea anterior, como neste Regulamento, respeitar-se-ão as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

3 — As dúvidas na interpretação ou aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal e pelos Serviços Municipalizados no âmbito das suas competências.

Artigo 2.º**Objecto**

O presente Regulamento visa definir e estabelecer as regras e condições da prestação dos serviços de águas, sob a gestão dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha (SMCR), para abastecimento de água para consumo humano e para recolha e tratamento das águas residuais domésticas e pluviais, de forma a assegurar o bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utilizadores.

Artigo 3.º**Princípios de gestão**

A gestão dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem pública e predial de águas residuais será feita pelos SMCR e procurar-se-á assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 4.º**Definições**

Águas residuais domésticas — as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas em edificações de outros tipos mas resultantes de actividades próprias da vida nas residências.

Águas residuais industriais — as que sejam susceptíveis de descarga em colectores de saneamento ou em interceptores e resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (REAI), ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividades (CAE), e as que, de um modo geral, não se conformem, em termos qualitativos, com as águas residuais domésticas.

Câmara de ramal de ligação — a câmara de visita implantada na extremidade de jusante dos sistemas de drenagem predial, que estabelece a ligação destes com o ramal de ligação, localizada preferencialmente fora das edificações, em logradouros quando existam, junto à via pública e em zonas de fácil acesso.

Colectores de saneamento — os colectores públicos concebidos e executados para drenagem de águas residuais domésticas e águas residuais industriais.

Concentração média diária anual — a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período.

Contrato de utilização — contrato celebrado entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, do serviço de água e ou saneamento.

Estações de tratamento municipal — as instalações colectivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelo sistema de drenagem antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua utilização em usos apropriados.

Instrumentos de medição e controlo — os equipamentos destinados à medição de caudais de água para consumo humano e de águas residuais,

ou de caracterização das águas residuais, designadamente os contadores, medidores de caudal e os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição.

Interceptores — as canalizações principais do sistema de drenagem das quais são tributários os colectores de saneamento, separadamente ou estruturados em redes.

Laminação de caudais — redução das variações dos caudais gerados de águas residuais industriais a descarregar nos sistemas de drenagem de tal modo que o quociente entre o caudal máximo instantâneo e o caudal médio diário anual nos dias de laboração tenda para a unidade.

Medidor de caudal ou contador — o dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água que se escoou, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes.

Pré-tratamento — as instalações dos utilizadores industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais no sistema de drenagem.

Ramal de ligação — na distribuição de água, é o troço de canalização privativa e respectivos acessórios, compreendido entre o sistema público de abastecimento de água e o limite da propriedade a servir, que assegura o abastecimento predial de água. Quando no ramal de ligação seja intercalada boca de incêndio ou torneira de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, o ramal será limitado por esses dispositivos e a rede geral de distribuição.

Ramal de ligação de águas residuais — o troço de canalização e respectivos acessórios, compreendido entre o sistema de drenagem e a face exterior da câmara de ramal de ligação, que assegura a recolha de águas residuais.

Rede pública de distribuição e de drenagem ou rede pública — o sistema de canalizações e respectivos acessórios instaladas na via pública, em terrenos da Câmara Municipal, ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento se destine ao serviço público de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, incluindo os ramais de ligação.

Serviços de águas — o serviço público de abastecimento de água para consumo humano, composto por captação, adução, tratamento e distribuição, e o serviço público de saneamento, composto por recolha, tratamento e rejeição de águas residuais, prestados aos utilizadores.

Sistema de abastecimento de água — o conjunto de aparelhos, órgãos, canalizações, reservatórios, estações elevatórias, estações de tratamento de águas e respectivos acessórios que, estabelecidos a jusante do ramal de ligação, permite o consumo de água nos prédios em condições correctas de abastecimento.

Sistemas de distribuição e drenagem predial — os constituídos pelas redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, instaladas no prédio, e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Sistema público de saneamento de águas residuais — o conjunto de colectores de saneamento e de interceptores confluentes numa estação de tratamento municipal, incluindo todos os seus componentes e órgãos de elevação e de rejeição final;

Utilizador — qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que celebre ou possa celebrar com a entidade gestora um contrato de utilização, também designado na legislação aplicável em vigor por consumidor ou utente.

Artigo 5.º

Âmbito dos serviços

1 — Os SMCR asseguram o fornecimento público de água dentro da área de jurisdição do concelho das Caldas da Rainha e procedem à recolha, tratamento e rejeição final dos efluentes doméstico e industrial nas condições previstas por este Regulamento.

2 — Enquanto as disponibilidades de água o permitirem, e sem prejuízo da exclusividade do abastecimento de água para consumo humano que possa existir concessionada, poderão os SMCR fornecer água a outros concelhos, em condições a acordar com as entidades interessadas.

3 — É condição indispensável para o fornecimento de água e a drenagem de águas residuais que os edifícios possuam a respectiva licença de utilização, excepto nos casos de fornecimento temporário e para obras, sem prejuízo dos contratos existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — A descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem será regida pelo “Regulamento para Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal”, aprovado pela Assembleia Municipal das Caldas da Rainha e publicado no Diário da República.

Artigo 6.º

Carácter ininterrupto dos serviços

1 — Os sistemas estão em serviço ininterruptamente, salvo por razões de obras programadas ou, em casos de força maior ou fortuitos, como avaria,

acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema, obstrução, falta de energia eléctrica, e outros mencionados nos artigos seguintes deste Regulamento, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utilizadores.

2 — Em caso de interrupção dos serviços por motivo de obras sem carácter de urgência ou de intervenção programada, os SMCR informarão a população previsivelmente afectada com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas e tomarão todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e incómodos causados.

3 — Em caso de avaria imprevisível ou qualquer outro acidente ou, ainda, em casos fortuitos ou de força maior que obriguem à interrupção dos serviços, os SMCR tomarão as providências adequadas no sentido de dar conhecimento imediato aos utilizadores afectados se for de prever que a situação se prolongue por mais de quatro horas.

4 — Os utilizadores dos sistemas não terão direito a receber qualquer indemnização pelos danos que resultem de deficiências ou interrupções no abastecimento de água e na drenagem dos efluentes quando sejam consequência de descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares e, ainda, em caso de execução de obras previamente programadas, desde que os utilizadores sejam avisados nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

5 — Compete aos utilizadores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos, para que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

6 — Para evitar danos nos sistemas de distribuição predial resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão no sistema de abastecimento de água, os SMCR devem tomar as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de instalação e ligação das redes prediais

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e de drenagem, é obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar, sistemas de distribuição e drenagem predial, sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem, sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que assegurem as condições mínimas de salubridade;

2 — A instalação dos sistemas de distribuição e drenagem predial, de acordo com os projectos aprovados, é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários;

3 — É obrigatória a ligação dos sistemas de distribuição e drenagem predial, respectivamente, ao sistema de abastecimento de água e ao sistema de drenagem, para os prédios situados em terrenos adjacentes a qualquer percurso da rede pública ou adjacentes a caminhos privados ou de consortes convergentes com aquele percurso;

4 — É fixado o prazo máximo de seis meses após a disponibilização dos colectores municipais para a execução das redes prediais a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º e para a sua ligação à rede pública;

5 — Se a rede pública de abastecimento de água não seguir o eixo da rua, dando por esse facto origem a ramais de comprimentos diferentes, os SMCR poderão cobrar de cada proprietário ou usufrutuário o custo respectivo de cada ramal;

6 — Relativamente aos prédios situados fora dos arruamentos ou das zonas abrangidos pelos colectores municipais, os SMCR analisarão cada situação e fixarão as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas. Nestes casos, os SMCR reservam-se o direito de impor aos interessados o pagamento das respectivas despesas, em função do alargamento do serviço aos utilizadores a servir.

7 — Os colectores exteriores estabelecidos nos termos do número anterior serão em qualquer caso propriedade exclusiva dos SMCR, mesmo que a instalação tenha sido feita a expensas dos utilizadores interessados.

8 — Podem os inquilinos, quando autorizados por escrito pelos proprietários dos prédios, requerer a ligação destes aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais desde que assumam todos os encargos da instalação nos termos em que seriam suportados pelos proprietários ou usufrutuários;

9 — Os SMCR farão saber através da imprensa e de editais a fixar nos locais habituais, os prazos dentro dos quais deverá ser dado cumprimento ao disposto no número 1, sem prejuízo de ser feita a notificação pessoal de cada proprietário/usufrutuário.

10 — Recebida a comunicação referida no número anterior, os proprietários, usufrutuários ou arrendatários disporão de um prazo de 30 dias para requerer a respectiva ligação;

11 — Nenhum sistema de distribuição e drenagem predial poderá ser ligado aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem sem prévia vistoria por parte dos SMCR e sem que satisfaça todas as condições regulamentares;

12 — São isentos da obrigatoriedade de ligação prevista nos números 1 e 3 os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados, assim como as edificações desactivadas ou em vias de expropriação, desde que, no seu interior, não se produzam quaisquer águas residuais;

Artigo 8.º

Incumprimento da obrigatoriedade de instalação e ligação das redes prediais

1 — Aos proprietários ou usufrutuários de prédios que, depois de devidamente intimados, não cumprirem a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, ser-lhes-á aplicada a coima prevista no artigo 78.º do presente regulamento, e os SMCR procederão às respectivas ligações, devendo o pagamento da respectiva despesa ser feito pelo proprietário ou usufrutuário em falta até 30 dias após a emissão da correspondente factura, sob pena dos SMCR procederem à sua cobrança coerciva.

2 — Do início e termo dos trabalhos referidos no número anterior serão os proprietários ou usufrutuários dos prédios notificados.

Artigo 9.º

Direitos do Utilizador

São direitos dos utilizadores:

- Disponibilização de água para consumo humano no domicílio em serviço contínuo, nas condições de pressão legalmente exigíveis, bem como a drenagem e tratamento das águas residuais geradas;
- Solicitação aos SMCR das informações, esclarecimentos e instruções necessárias para adequar o seu contrato às suas necessidades;
- Facturação, em tempo útil, dos seus consumos e outros serviços de acordo com as tarifas vigentes;
- Celebração de um contrato sujeito às garantias da lei vigente, designadamente o disposto na Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.
- Formulação das reclamações que julgue pertinentes de acordo com o estabelecido neste Regulamento ou pela lei.
- Quaisquer outros que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 10.º

Deveres do Utilizador

São deveres dos utilizadores:

- Efectuar, dentro do prazo estabelecido para o efeito, o pagamento das facturas de fornecimento de água e de saneamento e de outros serviços prestados pelos SMCR;
- Pagar as importâncias devidas, resultantes de danos, fraude ou avarias que lhe sejam imputáveis;
- Abster-se de proceder ou permitir derivações na sua canalização para abastecimento de outros locais, para além dos que constam do projecto do sistema predial a que está vinculado por contrato;
- Permitir a entrada ao pessoal de serviço que exiba a sua acreditação com a finalidade de realizar leituras ou fiscalizar as redes prediais;
- Não violar os selos de segurança colocados pelos SMCR ou outros organismos competentes, designadamente nos contadores ou quaisquer outros dispositivos;
- Cumprir as condições e obrigações constantes no contrato;
- Comunicar aos SMCR qualquer modificação no sistema predial, em especial novos locais de consumo que alterem significativamente o volume consumido e os volumes rejeitados para saneamento;
- Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público;
- Não proceder à execução de quaisquer ligações ao sistema sem autorização dos SMCR;
- Não alterar os ramais de ligação estabelecidos entre a rede pública e a rede predial, nem o ramal de ligação de águas residuais ao colectador público;
- Avisar os SMCR de eventuais anomalias nos contadores e ramais de ligação;
- Cooperar com os SMCR para o bom funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem;
- Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas de distribuição e drenagem predial;
- Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização.

Artigo 11.º

Poderes dos SMCR

Os SMCR têm os seguintes poderes:

- Elaborar regulamentos;
- Cobrar os serviços prestados de acordo com o tarifário vigente;

- Fiscalizar os sistemas prediais dos utilizadores, podendo impor, justificadamente, a obrigação de instalar ou alterar circuitos e equipamentos;
- Executar, directamente ou mediante empreitada, o ramal de ligação ou outras canalizações do sistema predial que se tornem necessárias, por razões de salubridade, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário, sem prejuízo do direito de reclamação;
- Interromper a prestação dos serviços, nos termos legais e demais previstos neste Regulamento;
- Instaurar os procedimentos contra-ordenacionais.

Artigo 12.º

Deveres dos SMCR

1 — Além das obrigações gerais e específicas resultantes do objecto contido neste Regulamento, deve a entidade gestora:

- Providenciar pela elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos de água e drenagem;
- Promover a elaboração de planos gerais de drenagem de águas residuais;
- Garantir a continuidade e bom funcionamento dos sistemas de abastecimento público de água e de drenagem e a rejeição final de águas residuais e das lamas;
- Assegurar, antes da entrada em serviço dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor e que garantam a perfeição dos trabalhos executados;
- Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação ao sistema;
- Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistema de distribuição predial resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão nos sistemas de abastecimento de água;
- Definir, para recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de descarga suportáveis pelo sistema de drenagem e tratamento;
- Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado a esclarecer utilizadores sobre questões relacionadas com a prestação destes serviços;
- Manter postos de atendimento ao público e diversificar os meios de atendimento e informação aos utilizadores;
- Manter em funcionamento ininterrupto um piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos utilizadores;
- Divulgar os resultados do controlo analítico da água distribuída, nos postos de atendimento;
- Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos utilizadores.

Artigo 13.º

Sistemas de distribuição e de drenagem predial

1 — Os sistemas de distribuição e drenagem predial são executados de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor e no cumprimento das disposições técnicas prescritas pela entidade gestora e aprovadas pela Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

2 — São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do consumidor, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para manter os sistemas de distribuição e de drenagem predial em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — Nos sistemas de distribuição e drenagem predial de grande capacidade, e quando se justifique, devem os SMCR exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e metodologia, sendo o cumprimento deste programa da responsabilidade dos utilizadores destes sistemas.

Artigo 14.º

Contratos de Utilização

1 — O abastecimento de água para consumo humano e a recolha de águas residuais será efectuado mediante a celebração de um contrato de utilização com os SMCR.

2 — Os contratos de utilização poderão ser celebrados com proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação.

3 — Os contratos de utilização têm a duração de um mês, sucessivamente prorrogável, lavrado em modelo próprio nos termos legais, e só podem ser celebrados após vistoria dos SMCR que comprove estarem os sistemas de distribuição e drenagem predial em condições de utilização para poderem ser ligados aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem.

4 — A celebração do contrato de utilização obriga à apresentação pelo interessado da respectiva licença de construção válida ou de documento idóneo a substituí-la, excepto para prédios comprovadamente construídos antes de 1 de Janeiro de 1975, sem prejuízo de outros elementos exigidos por lei.

5 — No acto de celebração do contrato de utilização serão comunicadas aos SMCR a identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e respectivo domicílio, bem como a do artigo matricial do prédio, fracção ou parte, ou, tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz para cumprimento da legislação aplicável.

6 — O contrato de utilização é único e engloba simultaneamente os serviços de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, salvo em zonas não servidas simultaneamente pelos sistemas de abastecimento de água e de drenagem, caso em que será apenas celebrado contrato de utilização relativo ao sistema já disponível.

7 — Quando exista um contrato de utilização respeitando apenas aos serviços de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais e nessa zona entre em serviço o até então inexistente sistema de abastecimento de água ou sistema de drenagem, será celebrado um novo contrato de utilização que abrangerá os dois serviços, com a consequente rescisão do anterior contrato, em conformidade com o n.º 6 deste artigo.

8 — Os contratos de utilização consideram-se em vigor, para o abastecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador, e para a recolha de águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.

9 — Do contrato de utilização celebrado será entregue uma cópia ao utilizador.

Artigo 15.º

Encargos de instalação e ligação

Para estabelecimento do abastecimento de água e da drenagem de águas residuais as importâncias a pagar pelos interessados aos SMCR são as definidas no tarifário constante do anexo I, e correspondem unicamente:

- Aos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação;
- Ao valor das taxas referentes aos ensaios e vistorias dos sistemas de distribuição e drenagem predial.

Artigo 16.º

Caução

1 — A entidade gestora poderá exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento dos serviços, na sequência de suspensão decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência bancária.

3 — A entidade gestora passará recibo das cauções prestadas.

4 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

5 — Sempre que o consumidor, que haja prestado caução nos termos do n.º 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo seguinte.

6 — A entidade gestora utilizará o valor da caução para satisfação dos valores em dívida, podendo exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias, por escrito.

7 — A utilização da caução impede a entidade gestora de exercer o direito de suspensão, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

8 — A suspensão poderá ter lugar nos termos do disposto no artigo 18.º se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 6 anterior, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 17.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de utilização por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Para o levantamento da caução será suficiente a apresentação, por qualquer portador, do recibo referido no n.º 3 do artigo 16.º, exigindo-se igualmente para prova a exibição de um documento de identificação.

4 — O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

Artigo 18.º

Interrupção ou suspensão da prestação dos serviços

1 — Os SMCR poderão interromper ou suspender a prestação dos serviços nos casos seguintes:

- Quando haja avarias ou obras nos sistemas de distribuição predial de água e saneamento, nas redes públicas e em todos os casos de força maior;

- Quando os sistemas de distribuição predial de água deixem de oferecer condições de salubridade;

- Quando se verifique falta de pagamento dos débitos de consumo, desde que a entidade gestora não tenha utilizado a caução prevista no artigo 16.º;

- Quando se verifique a impossibilidade de inspeccionar as canalizações e de efectuar a leitura anual, prevista nos termos legais, bem como a verificação, substituição ou levantamento do contador;

- Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;

- Quando o sistema de distribuição predial de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;

- Quando o contrato de utilização não esteja em nome do utilizador efectivo;

- Quando o consumidor, interpelado para tal por escrito pelos SMCR, não faça a reconstituição ou o reforço da caução;

- Quando os proprietários ou usufrutuários dos prédios não cumprirem o disposto no artigo 74.º.

2 — A interrupção ou suspensão do abastecimento de água a qualquer utilizador com fundamento nas alíneas d), e), g), h), i) e j) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar após pré-aviso por escrito de acordo com a Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, podendo ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas.

3 — A interrupção ou suspensão do abastecimento de água não priva os SMCR de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias que lhe forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

4 — O restabelecimento de ligações interrompidas por facto imputável ao consumidor só terá lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.

Artigo 19.º

Suspensão dos serviços a pedido do utilizador

1 — Os utilizadores podem solicitar a suspensão dos serviços, apresentando o respectivo pedido nos serviços competentes dos SMCR, por escrito e devidamente justificado, devendo a suspensão ter lugar no prazo de 5 dias após o pedido.

2 — A suspensão dos serviços de águas por iniciativa do utilizador não desobriga o proprietário ou usufrutuário do pagamento das tarifas de disponibilidade de água e ou de saneamento, quando estas se mostrem aplicáveis.

3 — A pedido do utilizador, apresentado por escrito nos serviços competentes dos SMCR, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa prevista no artigo 67.º.

Artigo 20.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de utilização que tenham celebrado, desde que o comuniquem aos SMCR por escrito.

2 — A cessação do ou dos contratos de utilização ocorrerá no prazo de 15 dias úteis, sendo da responsabilidade dos SMCR a retirada do contador e ou dos medidores de caudal e dispositivos de controlo de descarga.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, no prazo de 10 dias úteis após a recepção pelos SMCR da comunicação de denúncia, devem os utilizadores facultar a leitura e a retirada dos contadores instalados e ou dos medidores de caudal e dispositivos de controlo de parâmetros de descarga.

4 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

5 — Os SMCR têm o direito de rescindir o contrato de utilização se, após a interrupção da prestação dos serviços nos termos do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 18.º, estes não vierem a ser restabelecidos no prazo de 120 dias por motivo imputável ao utilizador, a menos que esteja em curso, por parte deste, um processo de reclamação ou diligências para a regularização da situação.

Artigo 21.º

Mudança de utilizador

Sempre que ocorra mudança de utilizador e, desde que não tenha ocorrido a interrupção dos serviços, a posição contratual é transmitida para o novo utilizador.

Artigo 22.º

Débitos por regularizar

1 — Os SMCR poderão não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções em que persistam débitos por regularizar da

responsabilidade dos respectivos utilizadores, depois de vencidos os prazos dos pré-avisos emitidos de forma adequada para o efeito, por escrito, e com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que venha a ter lugar a suspensão;

2 — Excepcionam-se do número anterior os contratos que venham a ser celebrados com novos utilizadores que comprovem a sua condição mediante a apresentação de documento que ateste a titularidade de propriedade, de usufruto, de comodato ou de arrendamento, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato vise o não pagamento do débito.

Artigo 23.º

Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto na rede pública, devam ter tratamento específico.

2 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas de drenagem, os contratos de fornecimento devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema respectivo.

3 — Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras ou a zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições.

Artigo 24.º

Controlo da Qualidade da Água de Abastecimento Público e dos Efluentes Rejeitados

1 — O controlo da qualidade da água para consumo humano deverá cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 21 de Agosto, e a demais disposições legais aplicáveis.

2 — O controlo dos efluentes rejeitados deverá cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho.

CAPÍTULO II

Abastecimento de água

Artigo 25.º

Concepção geral

A concepção do sistema de distribuição pública terá em atenção as condicionantes urbanísticas e as características específicas de cada aglomerado populacional.

Artigo 26.º

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicadas nas redes de distribuição devem ser compostas por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos da pressão interna, da corrosão e desgaste de utilização, nos termos da legislação aplicável designadamente os artigos 97.º a 99.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 27.º

Calibres das canalizações

As canalizações da rede de distribuição predial serão as que resultam do respectivo cálculo hidráulico.

Artigo 28.º

Elementos base para dimensionamento da rede pública de abastecimento

1 — Na elaboração dos novos projectos de abastecimento de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 — As capitações na distribuição domiciliária a adoptar não deverão ser inferiores aos seguintes valores:

Caldas da Rainha (zona urbana): 270 litros/habitante/dia
Freguesias Rurais: 230 litros/habitante/dia

Artigo 29.º

Estabelecimento e alteração das redes públicas

1 — Compete aos SMCR estabelecer as redes públicas, as quais ficam a constituir propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento e remodelação dos ramais de ligação a pedido dos proprietários ou usufrutuários ser-lhes-á cobrada a importância do respectivo custo nos termos do artigo 8.º

3 — A conservação e reparação das redes públicas, bem como a renovação dos ramais de ligação, são da competência dos SMCR. Quando estas redes forem danificadas por terceiros, o autor material do dano será directamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respectiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pelos SMCR, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

Artigo 30.º

Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores

Integração de novos aglomerados ou utilizadores no serviço de fornecimento.

1 — A água abastecida será medida através de contadores, competindo aos SMCR a sua instalação e selagem, de acordo com a Portaria n.º 21, de 5 de Janeiro de 2007 e o Decreto-Lei n.º 192/2006 de 6 de Setembro.

2 — Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão dos tipos e calibres autorizados para ser utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

3 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pelos SMCR de harmonia com o consumo previsto, com as condições normais de funcionamento e com as características da rede de incêndio particular.

4 — Os aglomerados populacionais ou novos utilizadores a integrar no serviço de abastecimento de água para consumo humano prestado pelos SMCR ficam sujeitos ao levantamento dos contadores eventualmente instalados à data da ligação e à sua substituição por outros pertencentes aos SMCR.

Artigo 31.º

Localização e instalação dos contadores

1 — Os contadores serão colocados exteriormente às áreas privativas dos prédios, em lugares definidos pelos SMCR e acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua boa conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas destinadas à instalação dos contadores deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e boas condições de leitura, de acordo com as medidas e especificações técnicas de construção da legislação em vigor.

3 — A utilização de reservatórios prediais obriga à instalação a montante destes de um contador, que será totalizador nos prédios em regime de propriedade horizontal, sendo nestes casos a respectiva tarifa de disponibilidade apurada pelo diferencial de consumo para o das fracções da responsabilidade do condomínio.

4 — A instalação do contador totalizador poderá ainda ser aceite para controlo dos consumos do condomínio, sempre que não exista contador específico para esse fim.

5 — Quando as caixas e acessórios destinados à instalação dos contadores estiverem em mau estado de conservação, impedindo nomeadamente a substituição dos contadores em condições de segurança, os SMCR notificarão os utilizadores a efectuar a respectiva reparação, de forma adequada e por escrito, e caso essa reparação não seja efectuada dentro do prazo definido pelos SMCR, estes realizarão a necessária reparação imputando os respectivos custos ao titular do contrato de acordo com o anexo I.

Artigo 32.º

Contadores totalizadores

1 — Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado ou que se encontram em regime de propriedade horizontal, o abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 — Nas situações previstas no número anterior, no caso dos prédios construídos após a entrada em vigor do presente regulamento, é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, um contador por cada prédio e ou fracção e, ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, os destinados a regas, lavagens e piscinas, não podendo ser cobrada qualquer taxa de disponibilidade pelo contador totalizador.

3 — A drenagem das águas residuais dos prédios a que se refere o número um, deste artigo, poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

Artigo 33.º

Responsabilidade pelo contador instalado

1 — Os responsáveis pelos danos, deterioração e perda de contadores e quebra de selo ou fraudes decorrentes de meios capazes de alterar a nor-

mal medição dos contadores serão os utilizadores quando os contadores estejam instalados dentro da área privativa ocupada pelos utilizadores, ou os proprietários ou usufrutuários dos prédios quando os contadores estejam instalados fora das áreas privativas.

2 — O responsável pelo contador, de acordo com o n.º 1, fica obrigado a avisar os SMCR, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — Os SMCR poderão proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação de um outro contador quando o julgar conveniente, sem prejuízo do referido quanto ao calibre do contador e sem que possa por tal facto ser cobrada qualquer tarifa, salvo por facto imputável ao utilizador.

4 — A responsabilidade a que se refere o n.º 1 será assumida pelos SMCR se, após diagnóstico detalhado da situação, se concluir não dever ser imputado ao utilizador, ao proprietário ou usufrutuário.

Artigo 34º

Verificação periódica e extraordinária dos contadores Correcção dos valores de consumo

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o utilizador como os SMCR têm o direito de aferir o contador por entidades devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o utilizador ou um técnico da sua confiança poderá assistir.

2 — A aferição do contador a pedido do utilizador só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria dos SMCR a importância estabelecida para o efeito, fixada no anexo I, a qual será restituída no caso de se comprovar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas aferições dos contadores, os erros máximos admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido pelo contador, os SMCR corrigirão as contagens efectuadas tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

5 — A correcção a que alude o número anterior afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo ao período de seis meses anteriores à substituição do contador ou ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 35º

Inspecção de contadores

Os responsáveis pelos contadores nos termos do n.º 1 do artigo 33.º são obrigados a permitir e a facilitar a inspecção dos contadores ao pessoal devidamente identificado e credenciado pelos SMCR, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre os SMCR e os responsáveis pelos contadores.

Artigo 36º

Apreciação e aprovação do projecto das redes prediais

1 — Antes de procederem à execução das instalações de distribuição predial de água, deverão os proprietários ou usufrutuários dos prédios apresentar aos SMCR o respectivo projecto da responsabilidade de um técnico de acordo com o artigo 37.º

2 — Para os efeitos do número anterior, os SMCR indicarão o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível no ponto de ligação à rede pública.

3 — O projecto compreenderá as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e, no caso de habitações multifamiliares ou de prédios destinados a outros fins, do cálculo hidráulico, pelo menos, da coluna montante;

b) Plantas e cortes à escala mínima 1:100, com representação do traçado, calibre e natureza dos materiais do ramal de ligação, coluna montante e condutas principais; esquema em perfil ou perspectiva isométrica.

c) Plantas à escala 1:50 das instalações sanitárias, cozinhas e outras instalações a abastecer, com representação dos dispositivos de utilização, aparelhos de regulação e comando, canalizações de distribuição de água fria e quente, aparelhos de aquecimento e de elevação de água, quando necessários, e suas especificações.

4 — Em edificações de carácter especial, destinadas a indústria e comércio, a serviços públicos, a recintos de espectáculos e divertimentos e de utilização de carácter colectivo, os projectos deverão obedecer a condições adicionais fixadas especificamente pelos SMCR, nomeadamente com a inclusão do estudo de instalações de combate a incêndio e de sua prévia aprovação pelo Serviço de Bombeiros do Concelho.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas dos sistemas de distribuição predial de água e de combate a incêndios deverão ser atestadas por declaração assinada pelo técnico responsável da obra, de acordo com a minuta n.º 1 do Anexo III.

6 — Deverá existir no local da obra, durante a construção, um exemplar do projecto aprovado à disposição dos agentes da fiscalização.

7 — Não é permitida qualquer modificação do sistema de distribuição predial de água de um prédio existente, sem projecto de um técnico responsável de acordo com o artigo 37.º.

8 — Tratando-se de obras de construção de novos prédios, de reconstrução, ampliação ou modificação dos existentes que obriguem à elaboração de projecto do sistema de distribuição predial de água e à sua aprovação, observar-se-á o disposto nos diplomas legais em vigor sobre as urbanizações e as edificações, no Regulamento Municipal, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ainda nas disposições do presente Regulamento que não sejam contrárias àquelas normas. Os projectos serão instruídos com as peças escritas e desenhadas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 deste artigo.

9 — No caso de obras de ampliação ou modificação ou ainda de nova localização dos dispositivos de utilização de água que alterem o traçado das redes prediais de água, obedecer-se-á, quanto ao projecto do novo sistema de distribuição predial de água, ao disposto no número anterior.

Artigo 37º

Elaboração do projecto. Aproveitamento do sistema de distribuição predial de água em prédios já existentes

1 — A elaboração do projecto de sistema de distribuição predial de água deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados, engenheiros ou engenheiros técnicos. A responsabilidade do autor do projecto não é prejudicada pela sua aprovação pelos SMCR.

2 — Nos prédios já existentes à data da disponibilização da rede geral de distribuição de água poderão os SMCR consentir no aproveitamento total ou parcial das redes prediais existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 38º

Redes prediais. Execução por canalizadores Inscrição de canalizadores nos SMCR

1 — As obras dos sistemas de distribuição predial de água deverão ser executadas por canalizadores em nome individual ou em representação de empresas habilitadas, podendo as pessoas singulares inscrever-se nos SMCR nos termos dos números seguintes.

2 — Para efeitos deste artigo, os SMCR disporão de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o queiram e sejam considerados profissionais habilitados.

3 — A inscrição será feita segundo norma a fornecer pelos SMCR e é necessário que o canalizador apresente a carteira profissional ou os documentos legalmente exigidos para o exercício da actividade (Alvará ou Título de Registo).

Artigo 39º

Fiscalização da conformidade da obra com o projecto

A conformidade da execução do sistema de distribuição predial de água com os respectivos projectos, as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, deverão ser expressamente atestadas mediante declaração do técnico responsável, de acordo com a minuta n.º 2 do Anexo III, ficando sujeita à fiscalização dos serviços competentes dos SMCR.

Artigo 40º

Início e conclusão de sistemas de distribuição predial de água

1 — O técnico responsável pela execução de sistemas de distribuição predial de água deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão aos SMCR, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — Os serviços competentes dos SMCR efectuarão a vistoria e os ensaios dos órgãos e das canalizações no prazo de oito dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do técnico responsável pela execução da mesma.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, os SMCR certificarão a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições dos ensaios.

5 — Os ensaios a que se refere este artigo destinam-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento, a total estanquidade do sistema e a qualidade dos órgãos e dos aparelhos aplicados.

Artigo 41º

**Cobertura das condutas da instalação predial de água
Ligação à rede geral de distribuição de água**

1 — Nenhuma conduta de água da instalação predial que venha a ser embebida poderá ser coberta sem que tenha sido previamente ensaiada, inspeccionada e aprovada nos termos deste Regulamento.

2 — No caso de qualquer troço de conduta interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a fazer descobrir essa parte dos trabalhos, após o que deverá ser feita pelo mesmo técnico responsável nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaios.

3 — Nenhum sistema de distribuição predial de água poderá ser ligado à rede geral de distribuição de água sem que satisfaça as condições preceituadas neste Regulamento.

4 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal após ter sido passado pelos serviços técnicos dos SMCR documento que garanta a conformidade do sistema de distribuição predial de água com o projecto aprovado e as disposições legais aplicáveis.

Artigo 42º

**Danos motivados por roturas ou mau funcionamento
do sistema de distribuição predial de água**

A aprovação do sistema de distribuição predial de água não envolve qualquer responsabilidade para os SMCR por danos motivados por roturas ou por mau funcionamento das referidas instalações.

Artigo 43º

Tarifas de inspecção e ensaios

Pela inspecção e ensaios dos sistemas de distribuição predial de água são devidas as tarifas constantes do anexo I ao presente Regulamento, aprovadas anualmente pelo órgão competente do município das Caldas da Rainha.

Artigo 44º

**Acesso dos agentes dos SMCR às obras
dos sistemas de distribuição predial de água**

Para execução das obras dos sistemas de distribuição predial de água, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos SMCR entrar nos prédios em construção e nos prédios em beneficiação ou beneficiados, durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, admitindo-se o recurso à força pública ou das autoridades, se necessário.

Artigo 45º

**Proibição de ligações não autorizada — Protecção
dos dispositivos de utilização de água para consumo humano**

1 — É proibida a ligação entre um sistema de distribuição predial de água e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações do sistema de abastecimento de água.

2 — Todos os dispositivos de utilização de água para consumo humano, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 46º

**Obrigatoriedade de independência da rede
de distribuição interior**

Sem prejuízo da obrigação de ligação às redes públicas e da exclusividade do abastecimento de água para consumo humano pela entidade gestora, o sistema de distribuição predial de água utilizando água para consumo humano da rede geral de distribuição de água deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, com origem em poços, minas e outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água da rede pública sob jurisdição dos SMCR.

Artigo 47º

**Proibição de ligação a reservatórios de água
no interior dos prédios**

1 — Não é permitida a ligação directa da água da rede pública a reservatórios de água que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo nos casos em que tal solução se imponha por razões técnicas de abastecimento de água ou de segurança e reserva e como tais aceites pelos SMCR.

2 — Nas situações excepcionadas no número anterior deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a utilização dos reservatórios de água não possa contaminar a água fornecida.

Artigo 48º

Fugas ou perdas de água nas redes prediais

1 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas redes prediais e dispositivos de utilização.

2 — Nos casos em que se comprove não ter havido má fé e o custo resultante da perda da água for significativo, o pagamento dos encargos inerentes é feito num prazo máximo de 12 prestações mensais não sujeitas a juros.

CAPÍTULO III

Sistema predial de drenagem de águas residuais

Artigo 49º

Equipamento sanitário

1 — O equipamento sanitário compreende:

a) Rede predial, abrangendo todos os aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e de ventilação e colectores até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;

b) Rede pública, compreendida entre o seu limite e a rede pública, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e os respectivos ramais de ligação das águas residuais e das águas pluviais, aos colectores municipais.

2 — As instalações obrigatórias a que se refere a alínea a) do número anterior deverão ter em conta a legislação própria em vigor.

Artigo 50º

Execução das obras

1 — A execução das obras será feita da forma seguinte:

a) As instalações prediais, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios;

b) Os ramais de ligação aos colectores municipais, pelos SMCR, que poderão cobrar a importância do respectivo custo, de acordo com a tabela constante do anexo I.

2 — A conservação, a reparação e a renovação das instalações prediais competem aos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

3 — A reparação e conservação correntes e a renovação dos ramais de ligação competem aos SMCR.

4 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderão requerer aos SMCR que o pagamento dos ramais de ligação seja efectuado em prestações mensais, até ao limite de seis.

Artigo 51º

Envio da factura. Custo do ramal

Elaborado o orçamento para a execução do ramal de ligação de um prédio pelos SMCR, será enviada ao seu proprietário ou usufrutuário factura da despesa a realizar, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º deste Regulamento, sendo concluída a obra após a sua liquidação.

Artigo 52º

**Projecto das redes prediais. Apreciação e aprovação do projecto
Proibição e modificação das instalações interiores.**

1 — Antes de procederem à execução das redes prediais a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 50º, deverão os proprietários ou usufrutuários dos prédios apresentar o respectivo projecto à Câmara Municipal, nos termos da lei, da responsabilidade de um técnico legalmente habilitado.

2 — O projecto compreenderá as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, os seus sistemas de drenagem doméstica e pluvial, dimensionamento hidráulico, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de fixação e assentamento dos colectores e seus diâmetros;

b) Plantas e cortes à escala mínima 1:100, necessárias à representação do traçado, tanto exterior como interior, dos tubos de queda e de ventilação, colectores prediais, equipamento elevatório e suas especificações e ramais de ligação aos colectores municipais, com respectivos diâmetros;

c) Plantas à escala 1:20 do interior das instalações sanitárias, cozinhas e outras instalações a drenar.

3 — Todas as peças escritas e desenhadas deverão ser atestadas por declaração assinada pelo técnico responsável, de acordo com a minuta n.º 1 do Anexo III.

4 — Quando da solicitação de construção dos ramais, os SMCR apreciarão o projecto das instalações prediais, devendo, caso necessário, proceder à notificação, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de serem consideradas no projecto final.

5 — Deverá existir no local da obra, durante a construção, um exemplar do projecto aprovado à disposição dos agentes da fiscalização.

6 — Não é permitida qualquer modificação das instalações sanitárias prediais de um prédio existente, sem projecto de um técnico responsável de acordo com o artigo 53.º.

7 — Tratando-se de obras de construção de novos prédios, de reconstrução, ampliação ou modificação dos existentes que obriguem à elaboração de projecto das instalações sanitárias prediais e à sua aprovação, observar-se-á o disposto nos diplomas legais em vigor sobre as urbanizações e as edificações, no Regulamento Municipal e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ainda nas disposições do presente Regulamento que não sejam contrárias àquelas normas. Os projectos serão instruídos com as peças escritas e desenhadas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 deste artigo.

8 — No caso de obras de ampliação ou modificação ou ainda de nova localização das instalações sanitárias que alterem o traçado dos colectores prediais, obedecer-se-á, quanto ao projecto da nova situação das instalações, ao disposto no número anterior.

Artigo 53º

Elaboração do projecto

Aproveitamento de instalações sanitárias em prédios já existentes

1 — A elaboração do projecto das redes prediais deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados, engenheiros ou engenheiros técnicos. A responsabilidade do autor do projecto não é prejudicada pela sua aprovação pelos SMCR.

2 — Nos prédios já existentes à data da disponibilização dos colectores municipais poderão os SMCR consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações sanitárias interiores porventura já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação actual.

Artigo 54º

Redes prediais. Execução por canalizadores Inscrição de canalizadores nos SMCR

1 — As obras de canalizações interiores de esgotos e instalações sanitárias deverão ser executadas por canalizadores em nome individual ou em representação de empresas habilitadas, podendo as pessoas singulares inscrever-se nos SMCR nos termos dos números seguintes.

2 — Para efeitos deste artigo, os SMCR disporão de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados.

3 — A inscrição será feita segundo norma a fornecer pelos SMCR e é necessário que o canalizador apresente a carteira profissional ou os documentos legalmente exigidos para o exercício da actividade (Alvará ou Título de Registo).

Artigo 55º

Fiscalização da conformidade da obra com o projecto

A conformidade da execução dos sistemas prediais com os respectivos projectos, as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, deverão ser expressamente atestadas mediante declaração do técnico responsável, de acordo com a minuta n.º 2 do anexo III, ficando sujeita à fiscalização dos serviços competentes dos SMCR.

Artigo 56º

Início e conclusão das instalações sanitárias prediais

1 — O técnico responsável pela execução das instalações sanitárias prediais deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão aos SMCR, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — Os serviços competentes dos SMCR efectuarão a vistoria e os ensaios dos órgãos e das canalizações no prazo de oito dias úteis após

a recepção da comunicação do final da obra, na presença do técnico responsável pela execução da mesma.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, os SMCR certificarão a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições dos ensaios.

5 — Os ensaios a que se refere este artigo destinam-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento, a total estanquidade do sistema e a qualidade dos órgãos e dos aparelhos aplicados.

Artigo 57º

Cobertura dos colectores da instalação predial Ligação aos colectores municipais

1 — Nenhum colector da instalação predial poderá ser coberto sem que tenha sido previamente inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste Regulamento.

2 — No caso de qualquer troço de colector interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a fazer descobrir essa parte dos trabalhos, após o que deverá ser feita pelo mesmo técnico responsável nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaios.

3 — Nenhum colector da instalação predial poderá ser ligado aos colectores municipais sem que satisfaça as condições preceituadas neste Regulamento.

4 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de estar garantido o escoamento das águas residuais e pluviais e após ter sido passado pelos serviços técnicos dos SMCR documento que garanta a conformidade da instalação sanitária predial com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 58º

Danos motivados por roturas ou mau funcionamento das instalações sanitárias prediais.

1 — A aprovação das instalações sanitárias prediais não envolve qualquer responsabilidade para os SMCR por danos motivados por roturas ou por mau funcionamento das referidas instalações.

2 — Quando os colectores municipais e os ramais de ligação forem danificadas por terceiros, o autor material do dano será directamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respectiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pelos SMCR, definidas no anexo II, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

Artigo 59º

Tarifas de inspecção e ensaios

Pela inspecção e ensaios das instalações sanitárias prediais são devidas as tarifas constantes do anexo I ao presente Regulamento, aprovadas anualmente pelo município das Caldas da Rainha.

Artigo 60º

Acesso dos agentes dos SMCR às obras das instalações sanitárias prediais

Para execução das obras das instalações sanitárias prediais, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos SMCR entrar nos prédios em construção e nos prédios em beneficiação ou beneficiados, durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, admitindo-se o recurso à força pública ou das autoridades, se necessário.

Artigo 61º

Cumprimento das especificações regulamentares

Todos os colectores, peças acessórias, aparelhos e órgãos aplicados nas instalações sanitárias prediais deverão ser isentos de defeitos e obedecer ao determinado nas respectivas especificações regulamentares.

Artigo 62º

Estanquidade das juntas de ligação. Utilização de tubagem e juntas especiais

1 — Todas as juntas de ligação dos colectores das instalações sanitárias prediais deverão ser executadas de forma que se conservem permanentemente estanques aos líquidos e aos gases e de maneira que os tubos fiquem devidamente centrados.

2 — Nos troços dos colectores que temporária ou permanentemente estejam sob pressão ou sujeitos a vibrações, deverão ser usados tubos e juntas especiais, adequados à natureza do serviço a que foram destinados.

3 — Uma vez executadas as juntas, dever-se-á verificar sempre se os materiais com que foram executados não possam deslizar para o interior

dos tubos, com prejuízo para a estanquidade da obra e para o normal escoamento das águas residuais ou pluviais.

Artigo 63.º

Obrigatoriedade de construção de caixa de visita de ramal

É obrigatória a construção de uma caixa de visita e inspecção no princípio de cada ramal de ligação, pertencente à rede pública, cuja tampa deverá ficar à vista.

Artigo 64.º

Obrigatoriedade de colocação de válvulas de retenção em zonas inundáveis

É obrigatória a colocação de válvulas de retenção, de funcionamento automático e de modelo aprovado pela legislação em vigor, em todos os ramais de ligação aos colectores municipais instalados uns ou outros em zonas inundáveis ou onde possa ocorrer refluxo de esgoto, sendo o seu funcionamento e manutenção da total responsabilidade dos proprietários e executantes.

Artigo 65.º

Bombeamento de esgoto

1 — Sempre que, no todo ou em parte, as redes prediais estiverem assentes em níveis que não permitam o escoamento por gravidade para o colector municipal, o esgoto afluente a cotas inferiores à cota do arruamento terá de ser bombeado por sistema aprovado pelos SMCR;

2 — Os custos decorrentes da sua instalação, manutenção e conservação ficam a cargo do utilizador.

Artigo 66.º

Aplicação das normas do presente Regulamento a outras instalações sanitárias

As normas fixadas no presente Regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer instalações sanitárias prediais, mesmo que sejam independentes ou impedidas de ligar à rede de colectores municipais por indisponibilidade destes.

CAPÍTULO IV

Tarifas, leituras e cobranças

Artigo 67.º

Tarifas

1 — Os utilizadores dos serviços de águas pagarão aos SMCR, as seguintes tarifas, de acordo com o Anexo I:

- Instalação de ramais, nos termos dos artigos 7.º, 29.º e 50.º;
- Inspeção e ensaios das redes prediais, nos termos dos artigos 43.º e 59.º;
- Suspensão ou restabelecimento da ligação do fornecimento de água, desde que imputável ao utilizador;
- Ligação do sistema de distribuição predial de água à rede geral de distribuição de água;
- Reaferição extraordinária do contador, apenas quando não seja detectada qualquer irregularidade no seu funcionamento;
- Tarifas de reparação de caixas e acessórios, nos termos do artigo 31.º;
- Tarifas volumétricas;
- Tarifas mensais de disponibilidade;

Artigo 68.º

Princípios para a fixação dos valores das tarifas

1 — Os tarifários de serviços de águas e resíduos devem obedecer aos princípios genericamente estabelecidos pela lei de Bases do Ambiente, pela lei da Água, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, pelo Regime Geral da Gestão de Resíduos e pela lei das Finanças Locais.

2 — De entre os princípios para os quais remete o número anterior, deve ser particularmente considerado o relativo à recuperação dos custos dos serviços nos termos do qual o tarifário deve permitir a recuperação dos custos económicos e financeiros decorrentes da provisão dos serviços, na medida do necessário para garantir a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade económica e financeira da entidade gestora, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas.

Artigo 69.º

Tarifas de disponibilidade

1 — Pela disponibilidade de cada um dos serviços de águas deve ser facturada ao proprietário ou usufrutuário dos prédios ou fracções servidos

pelos SMCR, pelas redes públicas uma tarifa fixa, que constitui o valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, e que visa ressarcir a entidade gestora de custos incorridos na disponibilização de infra-estruturas necessárias à prestação do serviço;

2 — Para o efeito, deve o município das Caldas da Rainha enviar periodicamente aos SMCR uma relação dos proprietários dos referidos prédios para notificação da disponibilidade das redes e respectiva facturação.

3 — Caso seja celebrado um contrato de utilização com um utilizador diferente do proprietário ou usufrutuário é a esse que deve ser facturada, salvo disposição em contrário, a respectiva tarifa de disponibilidade.

Artigo 70.º

Tarifas volumétricas

1 — Para cobertura dos encargos provenientes da gestão e da exploração de cada um dos serviços de águas, os SMCR cobrarão aos utilizadores uma Tarifa Volumétrica.

2 — As tarifas volumétricas destinam-se a contribuir para os encargos decorrentes da prestação de cada um dos serviços, sendo devidas por todos os utilizadores.

3 — A tarifa volumétrica de águas residuais é devida pelos utilizadores que descarreguem águas residuais para a rede pública de saneamento, independentemente de se encontrarem ou não ligados à rede pública de abastecimento de água, abrangendo os utilizadores que possuam captações próprias de água, desde que sejam descarregadas águas residuais para a rede pública.

Artigo 71.º

Aprovação e divulgação das tarifas

1 — Os valores das tarifas referidas no artigo 67.º serão propostos anualmente pelo órgão competente dos SMCR e aprovados pela Câmara Municipal, em observância do disposto na lei das Finanças Locais e no Regulamento Tarifário que venha a ser aprovado, sem prejuízo das competências do Instituto Regulador de Águas e Resíduos sobre esta matéria.

2 — Os SMCR devem disponibilizar ao utilizador informação sobre as condições em que os serviços de águas são fornecidos, nomeadamente o regulamento de serviços em vigor e o edital ou outro documento donde conste o tarifário aplicável.

3 — Devem ser comunicadas ao utilizador as alterações ao regulamento de serviço ou ao tarifário, bem como a verificação de situações que determinem a interrupção dos serviços de águas.

Artigo 72.º

Facturação de consumos e cobranças

1 — A facturação pelos SMCR das tarifas volumétricas obedecerá aos consumos, efectuados ou indexados, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 75.º e no artigo 76.º deste Regulamento.

2 — Os prazos de pagamento serão os que constarem na factura emitida, não podendo ser inferiores a 20 dias da sua data de emissão.

3 — As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontrarem aprovados pelos SMCR, que promoverão a sua divulgação pública.

4 — Sempre que houver devolução de ordens de pagamento, os SMCR imputarão os respectivos custos aos utilizadores.

Artigo 73.º

Periodicidade da facturação

1 — A facturação das tarifas de disponibilidade e volumétricas terá a periodicidade mensal.

2 — Quando, por dificuldades de leitura, não for possível incluir na factura periódica os consumos verificados durante um determinado período, estes consumos serão facturados, por estimativa, no período seguinte.

3 — As facturas que não sejam pagas no prazo fixado nas mesmas vencerão juros legais até integral pagamento e, caso não sejam liquidadas, bem como os juros vencidos, serão remetidas para cobrança judicial.

4 — Caso os SMCR pretendam efectuar o corte de abastecimento de água ao utilizador, remeter-lhe-ão um aviso adequado de advertência em tal sentido por escrito, de modo a que o utilizador possa ser prevenido com a antecedência mínima de 10 dias em relação à data em que o corte terá lugar.

5 — Tal advertência informará o utilizador do motivo do corte de fornecimento e ainda de que o utilizador poderá evitar o corte desde que proceda ao pagamento das quantias em dívida.

6 — Caso o corte seja efectuado, poderá o utilizador obter o restabelecimento do abastecimento de água desde que pague todas as quantias em dívida e a tarifa devida pelo restabelecimento do abastecimento.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à mora no pagamento do serviço de saneamento de águas residuais, no caso de se tratar de um utilizador que só tenha disponível este serviço.

Artigo 74.º

Exigibilidade do pagamento

1 — Compete aos proprietários, usufrutuários ou utilizadores o pagamento das tarifas dos serviços de águas, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem aos SMCR a retirada dos respectivos contadores ou não derem cumprimento ao disposto no n.º 2 deste artigo.

2 — Sempre que os contratos de utilização não estejam em seu nome, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição de água são obrigados a comunicar aos SMCR, por escrito e no prazo de 15 dias, após denúncia do contrato de arrendamento, a saída definitiva dos inquilinos dos prédios, respondendo pela regularização de débitos de anteriores ocupantes da instalação se não tiverem dado cumprimento a esta disposição no prazo acima referido.

3 — O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o arrendatário contratar directamente com os SMCR a prestação dos serviços de águas, caso prove a sua legitimidade.

Artigo 75.º

Leituras dos contadores

1 — As leituras dos contadores será efectuada periodicamente, no mínimo de 4 em 4 meses, por funcionários dos SMCR ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

3 — Não se conformando com o resultado da leitura efectuada pelos SMCR, o utilizador não poderá deixar de proceder ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar, contudo, a devida reclamação.

4 — No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o qual será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento da factura seguinte. O mesmo se aplica a situação idêntica detectada directamente pelos SMCR.

5 — Quando o contador não puder ser lido, devido a ausência do utilizador ou por qualquer outro motivo não imputável aos SMCR, a avaliação do consumo mensal será efectuada nos termos do artigo 76.º

6 — O responsável pelo contador fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pelos SMCR para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que julgadas convenientes pelos SMCR.

Artigo 76.º

Leitura do contador não lógica. Avaliação da contagem

Quando por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador ou quando a leitura não pôde ser efectuada, o consumo mensal será avaliado, subsidiariamente:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 77.º

Não utilizadores. Limpeza de fossas sépticas

1 — Os titulares das redes prediais de águas residuais, inseridos em aglomerado populacional já servido pelo sistema geral de colectores municipais mas que ainda utilizam fossa séptica para recepção das águas residuais provenientes das suas instalações, por impossibilidade de ligação à rede de colectores municipais ou outro motivo de ordem técnica ou económica, julgado atendível pelos SMCR, são isentos do pagamento da Tarifa de Disponibilidade.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 78.º

Contra-ordenações e coimas aplicáveis

1 — Constitui contra-ordenação por parte dos proprietários, usufrutuários ou utilizadores:

- Danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede pública;

- Intervir nas redes prediais sem que o projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introduzir modificações nas redes prediais já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização ou aprovação dos SMCR;
- Modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos;
- Modificar a canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede pública sem a pagar;

e) Assentar uma rede predial de esgotos sobre uma rede predial de água destinada ao consumo humano;

f) Opor-se a que os SMCR exerçam, por intermédio de pessoal por si credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas que regulem a prestação dos serviços de águas;

g) Incumprir a obrigação de ligação nos termos do artigo 7.º;

h) Modificar ou danificar qualquer aparelho ou acessório do ramal de ligação aos colectores municipais ou das instalações de tratamento ou utilizar os colectores privativos dos prédios para fins diferentes dos que foram previstos;

i) Não ligar, isolar ou proteger os aparelhos ou instalações sanitárias nos termos deste Regulamento;

j) Não desactivar ou não requerer a desactivação, no prazo fixado os dispositivos de recepção e tratamento de esgotos admitidos transitariamente por este Regulamento até que o prédio possa ser servido pela rede de colectores municipais;

k) Não ligar sistemas de distribuição prediais aos colectores de águas residuais ou pluviais ou às instalações sanitárias por formas diferentes das admitidas neste Regulamento;

2 — Constitui contra-ordenação por parte dos técnicos responsáveis pelas obras o não cumprimento do disposto nos artigos 36.º, 39.º, 40.º, 41.º, 52.º, 55.º, 56.º e 57.º do presente Regulamento.

3 — Constitui contra-ordenação por parte de qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada:

a) Utilizar as bocas de incêndio sem o consentimento dos SMCR;

b) Introduzir nos colectores de águas residuais ou pluviais substâncias interditas, tais como lixos, sobras de comida, cinzas, areias, roupas, animais mortos, matérias inflamáveis ou explosivos, como gasolina, óleos, matérias radioactivas, efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela natureza química ou microbiológica constituam factores de risco, efluentes a temperaturas superiores a 30°C, lamas extraídas de fossas sépticas, quaisquer substâncias que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento.

4 — O procedimento contra-ordenacional deverá observar o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas, e respectiva legislação complementar:

5 — O Presidente da Câmara Municipal, ou os restantes membros da câmara em quem o primeiro tenha delegado a competência de determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei, podem delegar no administrador dos SMCR, com a faculdade de subdelegar, a direcção da instrução.

6 — As contra-ordenações previstas nos números anteriores são puníveis com as coimas definidas no Anexo II.

Artigo 79.º

Suspensão do fornecimento

Pela falta de pagamento de dívidas pela prestação dos serviços de águas, os SMCR poderão suspender nos termos da lei e do presente Regulamento, o abastecimento de água, sendo as despesas de suspensão e de restabelecimento da responsabilidade do utilizador.

Artigo 80.º

Responsabilidade civil do infractor

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos causados nem do procedimento criminal a que der origem.

Artigo 81.º

Levantamento das canalizações

1 — Nas situações previstas nas alíneas a), b), d), e), g), h), i), e) k) do n.º 1 do artigo 78.º e no n.º 2 do mesmo artigo, o infractor fica ainda obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo fixado pelos SMCR.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os SMCR poderão efectuar os trabalhos referentes às situações desconformes com o presente Regulamento, procedendo à cobrança das respectivas despesas, nos termos do número 4 do artigo 7.º

Coimas	Valor (em euros)
Pessoas colectivas	de 1 000,00 a 30 000,00

ANEXO III

Minuta n.º 1

Termo de responsabilidade

Nome ... (categoria profissional) ... residente em ... n.º... Andar ... Localidade ... Código postal ..., inscrito no (organismo sindical ou Ordem) ... e na Câmara Municipal de Caldas da Rainha sob o n.º ..., declara para efeitos do disposto no n.º1 do Decreto-Lei n.º 445/91 de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94 de 15 de Outubro, que o Projecto de Execução das obras de Abastecimento de Água e de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais de que é autor, relativo à obra de construção de um prédio localizado em ... cujo licenciamento foi requerido por ..., observa as Normas Técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis.

Caldas da Rainha, ... de ... de ...

(Assinatura Reconhecida)

Minuta n.º 2

Termo de responsabilidade

Nome ... (categoria profissional) ... residente em ... n.º... Andar ... Localidade ... Código postal ..., inscrito no (organismo sindical ou Ordem) ... e na Câmara Municipal de Caldas da Rainha sob o n.º ..., declara sob compromisso de honra ser o Técnico Responsável pela obra comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, Normas Técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e está em condições de ser ligado à rede pública.

Caldas da Rainha, ... de ... de ...

(Assinatura Reconhecida)

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 9596/2008

Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que durante o ano de 2007 foram adjudicadas, ao abrigo do referido diploma legal, as obras constantes do mapa a seguir apresentado com listagem de todas as adjudicações ocorridas no ano de 2007 para cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

(em euros)

Data da adjudicação	Designação do concurso	Tipo de concurso	Empresa adjudicatária	Valor de adjudicação
04-01-2007	Prolongamento da rede de abastecimento de água na Rua do Valtraça — Adão.	Limitado sem publicação de anúncio.	Adriano Luz Duarte Balaia, L.ª	9476,25
08-01-2007	Prestação de serviços na execução e manutenção de infra-estruturas hidráulicas.	Público	Albino Teixeira, L.ª	160 884,35
21-02-2007	Sistema de tratamento e efluentes domésticos a Martianes e Guilhafonso.	Limitado sem publicação de anúncio.	Albino Teixeira, L.ª	44 080,50
29-03-2007	Abastecimento de água a Valcovo — Panóias	Limitado sem publicação de anúncio.	Adriano Luz Duarte Balaia, L.ª	15 637,25
03-07-2007	Execução e manutenção de infra-estruturas hidráulicas e pavimentações no concelho Guarda.	Limitado sem publicação de anúncio.	António Saraiva & Filhos, L.ª	89 974,97

13 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vitor Manuel Fazenda dos Santos*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 9597/2008

Concurso interno de acesso geral

Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Loures de 6 de Fevereiro de 2008, encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contado a partir do dia útil seguinte à data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o concurso interno de acesso geral mencionado no n.º 5.

Foi dado cumprimento ao estabelecido no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e, existindo pessoal em situação de mobilidade especial, foi iniciado procedimento prévio de recrutamento para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial através da oferta com o código P20081229 do Siga-Me. Não foram apresentadas quaisquer candidaturas, tendo o procedimento sido encerrado no dia 17 de Março de 2008.

1 — Este concurso rege-se pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

2 — Os candidatos deverão entregar pessoalmente na Secretaria-Geral dos SMAS, ou enviar por *e-mail* para o endereço geral@smas-loures.pt, ou ainda remeter pelo correio, com aviso de recepção, até ao prazo acima referido, para os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures, Rua da Ilha da Madeira, 2, 2674-504 Loures, requerimento de admissão ao concurso abaixo mencionado, em minuta própria existente no Sector de Recrutamento e Selecção da Divisão de Recursos Humanos, ou em folha A4.

O requerimento de candidatura deverá ser dirigido ao presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água

e Saneamento de Loures, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- Nome completo, filiação, naturalidade, estado civil, profissão, data de nascimento, número, data de emissão e de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, morada, código postal e telefone.
- Identificação da categoria e natureza do vínculo que possui na função pública, bem como menção do lugar a que concorre e do *Diário da República* em que o presente aviso foi publicado;
- Menção qualitativa da classificação de serviço dos anos relevantes para promoção.

Será dispensada a apresentação de documentos comprovativos das situações acima descritas, desde que os candidatos declarem no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente às alíneas a), b) e c) atrás referidas, com assinatura.

Os candidatos anexarão obrigatoriamente ao requerimento de candidatura fotocópia do bilhete de identidade actualizado, *curriculum vitae* detalhado com documentos comprovativos de formação e experiência profissional, declaração onde conste o vínculo e tempo de serviço na categoria, na carreira e na Administração Pública, bem como quaisquer outros elementos que entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito, juntando prova dos mesmos.

O júri poderá exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

3 — O local de trabalho é nas áreas dos concelhos de Loures e Odivelas.

4 — As remunerações dos lugares a concurso serão as que resultarem do novo posicionamento na escala indiciária, em função do posiciona-